



Acórdão – Segunda Câmara

**PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:**

**749266**, da Prefeitura de Divino das Laranjeiras, exercício de 2007.

Parte(s): Edson Alves de Souza (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**660518**, da Prefeitura de Crucilândia, exercício de 2001.

Parte(s): Ernesto de Souza Antunes (Prefeito no período: 1º/01/2001 a 17/11/2001)

Lázaro José Pinheiro (Prefeito no período: 17/11/2001 a 31/12/2001)

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115962

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**709616**, da Prefeitura de Bom Repouso, exercício de 2005.

Parte(s): Maria Lúcia da Conceição Melo (Prefeita à época)

Procurador(es): Abrahão Elias Neto – OAB/MG 55164 e outros

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**726891**, da Prefeitura de Oliveira Fortes, exercício de 2006.

Parte(s): Sebastião Gomes do Nascimento (Prefeito à época)

Procurador(es): Camila Kelly Moreira Lima – OAB/MG 115962

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

729704, da Prefeitura de Goianá, exercício de 2006.

Parte(s): José Loures Ciconeli (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL:**

**842297**, da Prefeitura de Santo Antônio do Itambé, exercício de 2010.

Parte(s): José Augusto da Silva Neto (Prefeito à época)

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

**EMENTA:** *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL JULGADAS EM BLOCO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

*Determina-se o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008.*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Trata-se de Prestações de Contas de Prefeitura Municipal, apreciadas por esta egrégia Corte em Sessão, quando foi emitido Parecer Prévio, como se vê das notas taquigráficas.

Os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao art. 239 § 1º, do RITCEMG.

A douta Procuradoria em seu parecer entende que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar 102/2008.

É o relatório.

**VOTO:** Em face da manifestação do douto Ministério Público, arquivem-se

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA**

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a Prestações de Contas de Executivo Municipal julgadas em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência e a Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original se encontra nos autos de n. 749266.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de novembro de 2012.

**SEBASTIÃO HELVECIO**

(Assinatura do acórdão conforme art. 204,  
§ 3º, III, do RITCEMG)

Fui presente:

**ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA**

Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas